


**O MARTELO DAS FEITICEIRAS E A HISTÓRIA DA PUNIÇÃO COMO MITO
ARQUETÍPICO: O SISTEMA PENAL NA ESTRUTURA PATRIARCAL E CAPITALISTA
DE DOMINAÇÃO**

**THE WITCHES' HAMMER AND THE HISTORY OF PUNISHMENT AS AN
ARCHETYPAL MYTH: THE PENAL SYSTEM IN THE PATRIARCHAL AND
CAPITALIST STRUCTURE OF DOMINATION**

**EL MARTILLO DE LAS BRUJAS Y LA HISTORIA DEL CASTIGO COMO MITO
ARQUETÍPICO: EL SISTEMA PENAL EN LA ESTRUCTURA PATRIARCAL Y
CAPITALISTA DE DOMINACIÓN**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n11-138>

Data de submissão: 13/10/2025

Data de publicação: 13/11/2025

Tatiana de Amorim Badaró

Pós-Doutorado em Educação

Instituição: Universidade Federal da Bahia

E-mail: badaro.tatiana@ufba.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-1347-1795>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4631252681923860>

Elmir Duclerc Ramalho Junior

Pós-Doutorado em Sociologia do Conhecimento

Instituição: Universidade Federal da Bahia

E-mail: elmir.duclerc@ufba.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4902-0048>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3306637869298105>

RESUMO

Este artigo analisa a obra “*Malleus Maleficarum*: martelo das feiticeiras” como mito fundacional do sistema penal ocidental e investiga até que ponto o sistema penal brasileiro contemporâneo, proclamado como racional, constitucional e garantista, reproduz, em novas roupagens, a lógica inquisitorial dessa obra clássica da Inquisição. Parte-se da hipótese de que o poder punitivo moderno conserva uma estrutura arquetípica e simbólica: sua função não é promover justiça ou garantir segurança, mas produzir inimigos e reafirmar hierarquias sociais, criminalizando diferenças e assegurando a continuidade de uma ordem patriarcal e capitalista. A metodologia adota abordagem hermenêutico-crítica, dialogando entre direito, filosofia e mitologia comparada, com base em autores como Joseph Campbell, Paul Ricoeur, Mircea Eliade, René Girard, Luigi Ferrajoli, Eugenio Raul Zaffaroni e Salah Khaled Jr.. A análise demonstra que o sistema penal contemporâneo mantém viva a estrutura simbólica do *Malleus*, isto é, o inimigo é construído como desordem a ser sacrificada, o processo assume feição ritual de provação e a pena cumpre papel de purificação social. Conclui-se que a superação dessa mítica moderna exige a substituição da lógica da expiação pela ética garantista da contenção, rompendo com o imaginário teológico-punitivo que ainda orienta o direito penal brasileiro.

Palavras-chave: *Malleus Maleficarum*. Poder Punitivo. Mito e Símbolo. Inquisitorialidade. Garantismo Penal Crítico.

ABSTRACT

This article analyzes the work "*Malleus Maleficarum: Hammer of Witches*" as a foundational myth of the Western penal system and investigates to what extent the contemporary Brazilian penal system, proclaimed as rational, constitutional, and guarantor of rights, reproduces, in new guises, the inquisitorial logic of this classic work of the Inquisition. It starts from the hypothesis that modern punitive power retains an archetypal and symbolic structure: its function is not to promote justice or guarantee security, but to produce enemies and reaffirm social hierarchies, criminalizing differences and ensuring the continuity of a patriarchal and capitalist order. The methodology adopts a hermeneutic-critical approach, engaging in dialogue between law, philosophy, and comparative mythology, based on authors such as Joseph Campbell, Paul Ricoeur, Mircea Eliade, René Girard, Luigi Ferrajoli, Eugenio Raul Zaffaroni, and Salah Khaled Jr. The analysis demonstrates that the contemporary penal system keeps alive the symbolic structure of the *Malleus Maleficarum*; that is, the enemy is constructed as disorder to be sacrificed, the process assumes a ritualistic aspect of trial, and punishment fulfills a role of social purification. It concludes that overcoming this modern myth requires replacing the logic of expiation with the guarantee-based ethics of containment, breaking with the theological-punitive imaginary that still guides Brazilian criminal law.

Keywords: *Malleus Maleficarum*. Punitive Power. Myth and Symbol. Inquisitoriality. Critical Penal Guarantees.

RESUMEN

Este artículo analiza la obra «*Malleus Maleficarum: Martillo de las Brujas*» como mito fundacional del sistema penal occidental e investiga hasta qué punto el sistema penal brasileño contemporáneo, proclamado racional, constitucional y garante de los derechos, reproduce, bajo nuevas apariencias, la lógica inquisitorial de esta obra clásica de la Inquisición. Parte de la hipótesis de que el poder punitivo moderno conserva una estructura arquetípica y simbólica: su función no es promover la justicia ni garantizar la seguridad, sino producir enemigos y reafirmar las jerarquías sociales, criminalizando las diferencias y asegurando la continuidad de un orden patriarcal y capitalista. La metodología adopta un enfoque hermenéutico-crítico, estableciendo un diálogo entre el derecho, la filosofía y la mitología comparada, basándose en autores como Joseph Campbell, Paul Ricoeur, Mircea Eliade, René Girard, Luigi Ferrajoli, Eugenio Raul Zaffaroni y Salah Khaled Jr. El análisis demuestra que el sistema penal contemporáneo mantiene viva la estructura simbólica del *Malleus Maleficarum*. Es decir, el enemigo se construye como desorden que debe ser sacrificado, el proceso adquiere un carácter ritualístico de juicio y el castigo cumple una función de purificación social. Se concluye que superar este mito moderno exige sustituir la lógica de la expiación por la ética de la contención basada en garantías, rompiendo así con el imaginario teológico-punitivo que aún rige el derecho penal brasileño.

Palabras clave: *Malleus Maleficarum*. Poder Punitivo. Mito y Símbolo. Inquisición. Garantías Penales Críticas.

1 INTRODUÇÃO

O *Malleus Maleficarum*, publicado em 1486, consolidou-se como um dos textos mais influentes na legitimação da perseguição institucionalizada aos considerados desviantes da ordem social e religiosa. Mais do que um manual de caça às bruxas, sua relevância histórica está no fato de inaugurar um modelo jurídico-simbólico que atravessou séculos e se projeta até o sistema penal contemporâneo. Ao tipificar a bruxaria como delito contra a ordem divina e social, estabelecer um processo inquisitorial fundado na suspeição generalizada e institucionalizar a execução punitiva como ritual de expiação, a obra dos dominicanos Kramer e Sprenger cristalizou arquétipos que permanecem estruturantes: a figura do inimigo, a presunção de culpa e a pena como sacrifício legitimador da ordem.

Nesse sentido, o sistema penal – compreendido em suas três dimensões de direito penal, processo penal e execução penal – pode ser lido como herdeiro desse paradigma. O que o *Malleus Maleficarum* representou no contexto medieval não se restringiu à repressão da mulher enquanto feiticeira, mas constituiu um mito arquetípico de poder punitivo: um dispositivo de criminalização de tudo que não se ajusta às exigências da estrutura patriarcal e, posteriormente, capitalista de dominação. Tal mito continua a operar na contemporaneidade quando a seletividade penal recai sobre corpos e práticas que escapam à ordem produtiva e disciplinar, sejam eles pobres, negros, indígenas, migrantes, dissidentes políticos ou sujeitos LGBTQIA+.

A hipótese central deste artigo é que a obra clássica da Inquisição estruturou uma lógica penal arquetípica que permanece operante, pois a função pragmática do sistema penal não é promover justiça ou garantir segurança, mas produzir inimigos e reafirmar hierarquias sociais, criminalizando diferenças e assegurando a continuidade de uma ordem patriarcal e capitalista. O objetivo do trabalho é analisar de que modo o mito fundacional inscrito na referida obra se projeta sobre o direito penal, o processo penal e a execução penal brasileiros, reproduzindo padrões inquisitoriais de controle e exclusão.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa qualitativa, de caráter teórico-crítico, baseada em análise bibliográfica e hermenêutica. O artigo articula a criminologia crítica (Ferrajoli, Salah Khaled Jr., Nilo Batista), a mitologia comparada (Joseph Campbell, Mircea Eliade) e a filosofia hermenêutica (Paul Ricoeur) para interpretar o sistema penal como ritual simbólico. A abordagem é interdisciplinar, buscando evidenciar como elementos míticos e arquetípicos moldam a estrutura penal e revelam sua função de manutenção da ordem social hegemônica.

Ao definir a bruxaria como crime contra a ordem divina e social, autorizar a suspeição generalizada e a confissão forçada e consagrar a fogueira como espetáculo punitivo, Kramer e Sprenger inauguraram um modelo simbólico de poder punitivo que atravessa os séculos, remetendo a uma pergunta fundamental: até que ponto o sistema penal do Brasil atual, proclamado como racional,

constitucional e garantista, não reproduz, em novas roupagens, a lógica inquisitorial do *Malleus Maleficarum*? A criminologia crítica tem insistido em que a função real do sistema não é garantir justiça ou segurança, mas administrar desigualdades e manter hierarquias sociais (Khaled Jr, 2023). A seletividade penal, que atinge desproporcionalmente pobres, negros, indígenas, migrantes e dissidentes, ecoa o arquétipo da bruxa: a figura construída como ameaça, contra a qual toda violência estatal se justifica.

Se, por um lado, o garantismo penal estabelece limites normativos ao poder punitivo, denunciando a incompatibilidade entre Estado de Direito e arbitrariedade inquisitorial, por outro, a prática concreta do processo penal revela como as heranças do modelo medieval persistem. O juiz que desconfia do acusado antes mesmo da instrução, o uso sistemático da prisão preventiva, a desproporção entre crimes patrimoniais e econômicos na aplicação das penas – tudo isso mostra que o mito da criminalização dos indesejáveis continua vivo.

Nesse sentido, o *Malleus Maleficarum* não é passado: ele continua operando como narrativa fundante. Se, como lembra Paul Ricoeur (2007), os símbolos do mal carregam uma força estruturante nas instituições, é porque o sistema penal não é apenas uma técnica jurídica, mas um rito simbólico de manutenção da ordem. Joseph Campbell (2007) ajuda a compreender que o inimigo é sempre construído como sombra arquetípica da sociedade; enquanto a leitura de Zaffaroni (2007) complementa que o poder punitivo precisa dessa mítica para legitimar sua própria existência. Assim, o inimigo do presente – o bandido, o traficante, o terrorista – repete a lógica de outrora: não importa o conteúdo concreto da acusação, mas a função de reafirmar a ordem patriarcal e capitalista de dominação.

2 O MALLEUS MALEFICARUM COMO MITO FUNDACIONAL DO SISTEMA PENAL

O termo em latim *Malleus Maleficarum* (Kramer; Sprenger, 2024) significa literalmente “martelo das bruxas”. Martelo não é um mero adereço retórico: é um símbolo de instrumento criado para cravar (fixar) uma verdade única sobre o desvio e achatar (nivelar) ambiguidades. O martelo é a ferramenta do veredicto que cai, do peso que desce de cima para baixo; representa a passagem da dúvida à certeza por imposição. Em termos jurídico-simbólicos, o subtítulo da obra, o martelo das feiticeiras, anuncia um poder punitivo performativo: não se investiga para compreender; usa-se o instrumento para produzir a culpabilidade e formatar o real ao molde da ortodoxia. O alvo (as feiticeiras) é a alteridade transformada em categoria penal – tudo o que não se ajusta à ordem hegemônica.

Assim, a escolha da metáfora do martelo anuncia, desde o título, a pretensão performativa da obra: instituir um instrumento normativo e simbólico de repressão capaz de transformar a diferença em delito e a suspeita em prova. A obra, ao se autoproclamar martelo, revela sua função precípua de consolidar uma verdade oficial e de fornecer ao sistema jurídico-religioso do final da Idade Média uma ferramenta para tipificar, processar e eliminar o desvio. As feiticeiras – categoria que englobava mulheres, práticas populares, dissidências culturais e modos de vida não conformes – figuram como exemplares de um processo mais amplo: a criminalização da alteridade como condição de reafirmação da ordem.

Essa lógica pode ser interpretada, em chave comparada, à luz do monomito de Joseph Campbell (2007). O manual inquisitorial encena, sob forma penal, a jornada arquetípica da comunidade em face do inimigo. A narrativa mobiliza o chamado inicial (o perigo difuso da bruxaria), a travessia do limiar (a abertura do processo inquisitório e a separação do acusado do mundo comum), as provações (o procedimento probatório invertido e a confissão forçada), a apoteose sacrificial (a execução pública na fogueira) e, finalmente, o retorno com o elixir (a suposta restauração da ordem social e espiritual). O herói, nesse rito, não é o indivíduo submetido ao processo, mas a própria ordem, que se reafirma por meio da eliminação ritualizada do outro. O martelo é o artefato simbólico que garante a circularidade desse mito penal: convocar, separar, esmagar e consagrar; e continua a bater, não mais sobre a figura da bruxa, mas sobre corpos racializados, sujeitos marginalizados e grupos dissidentes que encarnam a função de inimigos contemporâneos.

O sistema penal brasileiro atual, ainda que formalmente estruturado em bases constitucionais, conserva esse paradigma arquetípico. No âmbito do direito penal, observa-se a tipificação elástica e moralizante de condutas, sobretudo na legislação de drogas, que legitima uma seletividade orientada pelo recorte de classe, raça e território.

No processo penal, práticas reiteradas de antecipação de culpa – como a decretação abusiva de prisões preventivas, a supervalorização de testemunhos policiais e a fragilidade da cadeia de custódia probatória – revelam a persistência de uma racionalidade inquisitorial que tensiona o modelo acusatório constitucionalmente previsto.

Na execução penal, o encarceramento em massa assume a feição contemporânea do espetáculo expiatório: se outrora a fogueira em praça pública restabelecia a ordem, hoje o cárcere cumpre função equivalente ao neutralizar simbolicamente sujeitos convertidos em inimigos sociais.

Assim, o *Malleus Maleficarum* pode ser compreendido como um mito fundamental do sistema penal porque inaugura uma narrativa estruturante que ultrapassa o seu contexto histórico imediato. Ao condensar tipificação, processo e execução em um modelo coeso de repressão, o texto estabelece as

bases de um imaginário penal em que o inimigo é previamente definido, a verdade é produzida por meio de rituais parciais e a pena se converte em espetáculo de reafirmação da ordem. Não se trata de um simples manual de caça às bruxas, mas de uma matriz arquetípica que deu forma à lógica punitiva ocidental: a criminalização da diferença como condição de estabilidade social.

Essa condição mítica se revela porque o *Malleus* não apenas descreve práticas repressivas, mas institui um enredo que continua a se repetir. O inimigo do passado – a bruxa – é substituído por novos personagens sociais, mas a estrutura narrativa permanece: há sempre uma ameaça difusa a ser combatida, uma autoridade investida de poderes excepcionais para produzir a verdade, e uma pena que, mais do que castigar, reafirma simbolicamente a coesão da comunidade. Essa circularidade é precisamente o que caracteriza os mitos: a capacidade de dar sentido e legitimidade a práticas que, sem esse revestimento simbólico, seriam reconhecidas como violência arbitrária.

Deste modo, a obra opera como mito porque fornece a gramática simbólica que sustenta a ideia de que certos sujeitos ou práticas devem ser eliminados em nome da ordem. Ao reconhecer sua dimensão mítica, torna-se possível compreender que o poder punitivo não se legitima pela racionalidade, mas pela repetição de narrativas fundacionais que perpetuam a criminalização da alteridade.

2.1 CRIME COMO RUPTURA DA ORDEM DIVINA E SOCIAL

A dimensão simbólica do *Malleus Maleficarum* não é um ornamento retórico: constitui o núcleo performativo que funda uma narrativa penal cuja função primeiro-prática é produzir inimigos. Longe de ser apenas um manual técnico sobre feitiçaria, o *Malleus* inaugura – por meio de uma linguagem teológica-jurídica, de procedimentos probatórios e de ritos de exceção – um esquema narrativo que transforma diferenciações sociais em crimes ontológicos; isto é, não se pune um ato isolado, pune-se a existência que encarna, na imaginação coletiva e na máquina estatal, o mal. Essa operação simbólica tem efeitos concretos e duradouros: confere ao poder punitivo legitimidade mimética (a comunidade reconhece a ameaça), instrumentalidade administrativa (o Estado dispõe meios para intervir) e ritualização (a punição restaura simbolicamente a ordem).

Do ponto de vista semiótico e hermenêutico, o *Malleus* trabalha com dois mecanismos centrais. Primeiro, a projeção simbólica: atributos ambíguos ou socialmente indesejáveis – saberes populares, autonomia reprodutiva, dissidência moral – são convertidos em traços essenciais do mal e, assim, transformados em índices de culpabilidade. Paul Ricoeur (2007) discorreu profunda e proficuamente sobre o fato de que os símbolos do mal funcionam como economias de sentido; no *Malleus*, a categoria feitiçeira condensa múltiplos símbolos (luxúria, heterodoxia, conhecimento subversivo) e os converte

em provas interpretativas que dispensam verificação empírica substancial. Em segundo lugar, a tipificação ritual: o texto institucionaliza um circuito (denúncia → suspeita generalizada → prova performativa (confissão/tortura) → execução pública) que não exige a demonstração objetiva do dano, mas depende da sequência ritual para produzir a veracidade da culpa. A veracidade é, portanto, um produto do rito.

Na primeira parte do clássico de Kramer e Sprenger (2024), os autores elaboram uma verdadeira doutrina do crime, sustentando que a feitiçaria constituía uma ameaça absoluta à ordem divina e terrena. Não se tratava de proteger bens jurídicos concretos, mas de punir a mera diferença: qualquer conduta, saber popular ou prática cultural que escapasse ao dogma dominante poderia ser tipificada como delito. Esse deslocamento é fundamental porque revela um paradigma que se perpetua no direito penal moderno, traduzindo-se no fato de que o crime não é aquilo que lesa a coletividade de forma objetiva, mas aquilo que se desvia da ordem estabelecida, conforme analisa Baratta (2011). O poder punitivo, desde então, opera menos como mecanismo de tutela social e mais como instrumento de exclusão simbólica.

Ao erigir a feitiçaria em crime absoluto contra Deus e contra a coletividade, Kramer e Sprenger (2024) impõem uma concepção de crime que não se limita à ideia de lesão concreta, mas se apresenta como ruptura da ordem estabelecida. O delito não é descrito como ofensa a bens individuais tangíveis, mas como ameaça difusa à integridade espiritual e política da comunidade. Nessa lógica, a tipificação penal cumpre função de preservação simbólica da ordem, mais do que de proteção de interesses concretos.

Essa matriz se perpetua historicamente. A dogmática penal moderna, ao longo do século XIX, buscou fundar a ideia de crime como lesão ou perigo a bens jurídicos (cf. Feuerbach, Binding, von Liszt), mas, na prática, a herança inquisitorial persiste. Como lembra Nilo Batista (2007), o direito penal brasileiro é essencialmente um direito penal de autor, em que não se pune o que se faz, mas o que se é. A criminalização, assim como no *Malleus*, continua a recair sobre a diferença, sobre aqueles e aquelas que não se enquadram na norma social dominante. O crime, portanto, mantém-se como signo de desordem, mais do que de dano.

É preciso reconhecer e denunciar essa permanência simbólica, o sistema penal não é um instrumento neutro de proteção, mas uma tecnologia seletiva de exclusão, que opera como máquina de moer gente pobre e negra (Khaled Jr, 2023). O paralelo com a obra medieval é evidente: a feitiçaria, assim como hoje a figura do traficante ou do bandido, não é um tipo penal descritivo de conduta, mas uma categoria simbólica que justifica a intervenção violenta do Estado.

Do ponto de vista normativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, e, no art. 1º do Código Penal, repete-se o princípio da legalidade penal. Ambos os dispositivos pretendem ancorar o crime no plano normativo racional e democrático, afastando qualquer resquício da arbitrariedade inquisitorial. No entanto, a realidade mostra que tipos penais abertos – como os crimes de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33) ou de associação criminosa (art. 288 do CP) – funcionam como categorias tão elásticas quanto a bruxaria medieval, permitindo que a repressão recaia seletivamente sobre grupos vulnerabilizados.

O contraste entre o plano dogmático e a prática revela o quanto a definição de crime continua sendo um ato de poder simbólico. A inquisição instituiu o crime como ruptura da ordem divina e social; o sistema penal brasileiro, mesmo sob a Constituição Cidadã, ainda reproduz essa lógica ao criminalizar a pobreza, a raça e a dissidência, sob a roupagem de proteção da etérea ordem pública. A dogmática penal, ao afirmar que o crime deve ser a violação de bens jurídicos relevantes, convive com um sistema que insiste em manter viva a herança do inimigo a ser eliminado.

2.2 INQUISITORIALIDADE COMO MÉTODO DE IMPOSIÇÃO DA VERDADE

A permanência da lógica inquisitorial no processo penal brasileiro evidencia-se na distância entre o modelo acusatório proclamado pela Constituição Federal de 1988 e as práticas concretas do sistema de justiça criminal. O texto constitucional, especialmente nos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 129, inciso I, consagra os pilares de um processo penal garantista: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a separação entre as funções de acusar e julgar. Contudo, como aponta Nilo Batista (2011), a cultura jurídica brasileira ainda opera sob a episteme da suspeição, herança direta do processo inquisitório medieval, em que o acusado não é sujeito de direitos, mas objeto de prova.

Na Inquisição descrita pelo *Malleus Maleficarum*, o processo não se destinava à busca da verdade, mas à confirmação de uma culpa presumida. A tortura, a confissão forçada e o segredo processual compunham um mecanismo de legitimação do poder e não de apuração dos fatos. Essa lógica persiste sob novas roupagens. Como observa Duclerc (2020), o processo penal contemporâneo, ainda que formalmente acusatório, conserva práticas de inversão epistemológica, nas quais a prova é manejada para confirmar hipóteses acusatórias previamente formadas, e o réu é chamado a provar sua inocência. A prisão preventiva, frequentemente utilizada como antecipação da pena, a supervalorização da palavra policial e a estigmatização da defesa técnica são expressões dessa persistência simbólica da confissão inquisitorial como núcleo de verdade processual.

O Código de Processo Penal brasileiro (CPP), ainda que tenha passado por reformas pontuais, conserva dispositivos que revelam a persistência de uma racionalidade inquisitorial incompatível com o modelo acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. O exemplo paradigmático é o artigo 156, dispondo que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, exigindo uma pausa para situar o dispositivo dentro da tensão histórica entre a herança inquisitorial e o paradigma garantista consagrado pela CF/88. À primeira vista, a regra parece afirmar um princípio de distribuição equitativa do ônus probatório; contudo, sob a ótica garantista é necessário afirmar que o ônus da prova recai exclusivamente sobre a acusação, constituindo um limite epistêmico e ético ao poder punitivo. Ferrajoli (2016) explica que o processo penal é uma técnica de contenção e não de produção de verdade substancial, e que a responsabilidade probatória do Estado decorre diretamente do princípio da legalidade e do estado de inocência.

O estado de inocência é a tradução processual da dignidade humana e uma regra de tratamento e de julgamento, logo, o acusado deve ser tratado como inocente em todas as fases do processo e, portanto, não tem o dever de provar nada. Cabe exclusivamente à acusação, em nome do Estado, demonstrar a culpabilidade de modo inequívoco, dentro dos limites constitucionais e sob o controle do contraditório. A lógica inquisitorial transforma a verdade em uma caça ao inimigo, em que o juiz atua movido pela crença na culpa e não pela dúvida metódica. Essa epistemologia punitiva resiste mesmo em tempos constitucionais, pois se apoia em uma cultura jurídica que valoriza a eficiência repressiva em detrimento da racionalidade garantista, um populismo penal. O modelo garantista, ao contrário, não admite zonas cinzentas: se o ônus da prova não recai integralmente sobre o Estado, o processo penal deixa de ser instrumento de garantia e retorna à condição de rito de confirmação do poder soberano.

O estado de inocência, portanto, não é um obstáculo à justiça, mas sua condição de possibilidade. Ele impede que o processo penal se converta em instrumento de vingança ou de reafirmação simbólica da ordem, e devolve ao poder punitivo seu verdadeiro lugar: o de exceção juridicamente controlada. Toda vez que o juiz exige do acusado a demonstração de sua inocência, o processo deixa de ser arena de direitos e volta a ser palco de inquisidores. A fidelidade ao estado de inocência é, assim, o que distingue um sistema penal civilizado de um sistema punitivo mitológico.

Quando o sistema penal admite práticas ou dispositivos que deslocam para o acusado o ônus de provar que não cometeu o crime, como frequentemente ocorre nas decisões judiciais que interpretam de forma extensiva o art. 156 do Código de Processo Penal, viola-se o núcleo essencial do estado de inocência. Obrigar alguém a provar que é inocente significa reinstaurar o paradigma da

Inquisição medieval, em que a dúvida já era tratada como culpa e a defesa como heresia. Em um modelo garantista, a dúvida é a fronteira ética da punição: se há dúvida, não se condena.

Para além disso, o mesmo art. 156 do CPP indica que o juiz poderá, de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, bem como poderá, a qualquer momento do processo que preceda sua sentença, determinar diligências para sanar dúvidas que considere relevantes. Este dispositivo tensiona o sistema garantista, uma vez que para que assim seja considerado é inegociável que o juiz seja imparcial, e a imparcialidade é incompatível com qualquer iniciativa probatória de ofício.

A contradição torna-se ainda mais evidente quando se lê o art. 3º-A, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, expressamente determinando que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Assim, admitir que o juiz produza provas em busca da verdade significa legitimar uma regressão ao modelo inquisitório, em que o julgador se confunde com o acusador e o acusado é transformado em objeto de investigação.

A crítica ferrajoliana é especialmente pertinente à realidade brasileira, pois o artigo em debate, ao permitir que o magistrado antecipe ou produza provas de ofício, esvazia o núcleo racional do processo penal democrático. Em vez de obrigar o Estado-acusador a comprovar, de forma estrita e mediante contraditório, os elementos da imputação, a norma abre caminho para a inversão do ônus da prova, impondo ao acusado a tarefa de desmentir uma presunção fática de culpabilidade. Essa inversão é inconstitucional, pois viola o art. 5º, LVII, da Constituição Federal (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”) e desvirtua o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), que pressupõe a separação funcional entre acusação, defesa e julgador.

Qualquer flexibilização dessas regras significa reintroduzir, sob a roupagem da legalidade, o mito penal fundacional que associa a verdade à punição e a dúvida à desordem. Somente ao restituir à acusação a carga integral da prova e ao juiz a função de garantidor do devido processo é que o sistema penal poderá romper, de forma efetiva, com o ciclo simbólico e autoritário organizado pelo *Malleus Maleficarum*.

Na segunda parte, a obra apresenta um modelo processual que se converteu em matriz do processo penal inquisitório. O acusado já ingressava sob suspeição, e a confissão – obtida por meios violentos – era erigida à categoria de prova suprema. O manual inquisitorial legitimava não apenas a inversão do ônus da prova, mas também a própria anulação da presunção de inocência. O processo, que deveria ser espaço de defesa e contraditório, convertia-se em rito sacrificial cujo desfecho era

previamente orientado: a confirmação da culpa. Essa estrutura sobrevive no processo penal contemporâneo sempre que a seletividade transforma determinados sujeitos em culpados antes mesmo da instrução, revelando que o mito inquisitorial não foi superado, apenas reconfigurado.

A inquisitorialidade não é apenas uma forma histórica de organização processual; é, sobretudo, um método de produção de verdade que subverte o princípio de imparcialidade e transforma o processo em um rito de confirmação da culpa. No modelo inquisitório, herdado do direito canônico e sistematizado pelo *Malleus Maleficarum*, o ponto de partida do processo não é a dúvida, mas a suspeição prévia: presume-se que há um culpado, e a função do juiz – identificado com o inquisidor – é revelar a verdade oculta por meio da confissão. O resultado é um sistema epistemologicamente viciado, em que a investigação não busca a verdade dos fatos, mas a confirmação de uma narrativa pré-estabelecida.

Essa estrutura se fundamenta na ideia de que a verdade pode ser imposta e não construída dialeticamente. A suspeição inicial do acusado legitima a adoção de meios excepcionais de apuração, inclusive a confissão forçada, que, no contexto medieval, era obtida mediante tortura física e espiritual. A confissão, mais do que uma prova, funcionava como ato de submissão: o acusado, ao confessar, reconhecia o poder do tribunal e restaurava simbolicamente a ordem divina violada pelo crime. Essa lógica persiste, sob formas mais sutis, nas práticas contemporâneas do processo penal brasileiro. A expectativa de confissão – direta ou mediada por acordos, delações e pressões psicológicas – mantém vivo o ideal inquisitório de que a verdade processual se confunde com a aceitação da culpa.

Contudo, a inquisitorialidade não se esgota na tortura, sobrevive na mentalidade punitiva que presume a má-fé do acusado e a veracidade intrínseca da acusação (Khaled Jr, 2023; Duclerc, 2020; Batista, 2011). No sistema penal brasileiro, essa lógica manifesta-se na prisão preventiva usada como forma de coerção indireta à confissão, na valorização automática da palavra policial como prova suficiente para condenar e na inversão do ônus da prova em diversos contextos, especialmente nos crimes de drogas. O processo, assim, transforma-se em um mecanismo de confirmação da suspeita, reproduzindo o mesmo ciclo epistemológico da inquisição medieval: a dúvida é sinal de culpa, a negação é resistência, e a confissão é redenção.

Portanto, a inquisitorialidade deve ser compreendida não apenas como um anacronismo jurídico, mas como uma estrutura de poder simbólico que sobrevive no imaginário penal contemporâneo. Quando o sistema de justiça admite práticas que reproduzem a suspeição prévia ou a valorização da confissão como critério de verdade, ele reafirma o mito penal fundacional: a ordem social só pode ser restaurada pela submissão do acusado.

2.2.1 ANPP e Confissão Forçada

O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal (inserido pela Lei nº 13.964/2019), foi apresentado como uma alternativa racional à instauração da ação penal em hipóteses de infrações sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, mediante o cumprimento de condições pactuadas com o Ministério Público. Em termos declarados, trata-se de instrumento de justiça penal negocial destinado a reduzir o encarceramento e a racionalizar a atuação punitiva do Estado. Mas, sob análise mais cuidadosa, esse mecanismo traz consigo um elemento estruturalmente problemático: a exigência de uma confissão formal e circunstanciada por parte da pessoa investigada como requisito para a celebração do acordo (art. 28-A, caput, CPP). Essa exigência aproxima perigosamente o ANPP de uma lógica de confissão forçada, incompatível com o modelo acusatório constitucional e ressonante com a tradição inquisitorial.

Para compreender o problema, é necessário reconhecer o lugar que a confissão ocupa historicamente no processo penal de tipo inquisitório. No modelo descrito pelo *Malleus Maleficarum*, reforça-se, a confissão não era apenas um meio de prova: era o próprio ritual de submissão do acusado ao ordenamento moral e político. O processo se construía a partir de uma suspeição prévia, e a confissão operava como confirmação da narrativa de culpa e como restauração simbólica da ordem. A confissão era tratada como rainha das provas, dispensando contraditório real. O traço central dessa lógica é que ela não reconhece a pessoa acusada como sujeito de direitos, mas como objeto da verdade estatal.

Quando o art. 28-A do CPP condiciona o acesso ao ANPP à confissão formal e circunstanciada, isto é, detalhada, ele reinsere no sistema de justiça criminal brasileiro um núcleo dessa racionalidade inquisitória: quem deseja acessar uma via negocial mais branda deve admitir, de forma ativa, a própria culpa. Há aqui um deslocamento grave do centro ético do processo penal. Em um processo constitucionalmente garantista, inspirado na presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e no direito ao silêncio e à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), o Estado deve provar a acusação; assim, não pode impor, como preço da não persecução ou da não ação penal, uma autoincriminação formalizada. O que aparentemente se oferece como benefício pode, na prática, funcionar como coerção: confesse para não ser processado. Isso é especialmente problemático quando se rememora que essa proposta se dirige, em regra, a pessoas em posição de vulnerabilidade material e processual, muitas vezes sem real paridade de armas frente ao Ministério Público.

A jurisprudência recente tenta mitigar os efeitos mais abusivos dessa estrutura, reconhecendo, por exemplo, que a confissão não precisa ter sido prestada na fase de inquérito policial, podendo ocorrer apenas no momento da formalização do acordo e sempre com assistência técnica da defesa. O

Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1303) e o Supremo Tribunal Federal (HC 185.913) já afirmaram que a ausência de confissão prévia não autoriza, por si, o Ministério Público a se recusar a ofertar a negociação, devendo a possibilidade de ANPP ser avaliada mesmo que o investigado tenha exercido o direito ao silêncio na delegacia. O próprio STJ (HC nº 714.507/SP) também tem repellido leituras ainda mais expansivas segundo as quais a confissão válida para o ANPP implicaria, além do reconhecimento do próprio ato, a delação de terceiros – reafirmando que confissão e colaboração premiada são institutos distintos e que a exigência de autoincriminação ampliada, isto é, contra si e contra outros, desvirtua a finalidade legal do acordo. Esses movimentos jurisprudenciais são importantes, mas não resolvem o problema de fundo: o instituto permanece assentado sobre a troca entre autoincriminação e indulgência estatal.

Sob a ótica garantista, isso é inaceitável. Ferrajoli (2016) sustenta que a estrutura do processo penal democrático se funda em três pilares: a legalidade estrita, o Estado de inocência e a separação rígida entre as funções de acusar, defender e julgar. O ônus da prova pertence integralmente à acusação, e jamais pode ser deslocado para o acusado sob nenhuma forma, direta ou indireta. Quando o Estado condiciona um benefício processual relevante – evitar a própria deflagração da ação penal – à confissão circunstanciada, ele cria um ambiente de incentivo estrutural à autoincriminação. Isso viola as garantias processuais não apenas no plano retórico, mas no plano material: transforma o silêncio em custo e a confissão em moeda. Sob o discurso de eficiência, o Estado volta a operar por meio da confissão como ato de legitimação do poder punitivo, reproduzindo a mesma racionalidade que, historicamente, caracterizou a Inquisição.

Há, ainda, um efeito sistêmico a ser nomeado com clareza. O ANPP foi concebido como mecanismo de racionalização da persecução penal, mas sua exigência de confissão reforça a seletividade penal já denunciada como herança direta do mito penal fundacional. Quem entra na mesa negocial? Quase sempre os mesmos corpos e territórios sobre os quais o sistema penal exerce vigilância cotidiana. A confissão, nesses casos, cumpre função dupla: resolve o caso com rapidez e, simultaneamente, produz um registro formal de culpa que pode ser mobilizado depois, ainda que inválido em reincidência, induz valor probatório indireto em processos futuros, mesmo que a jurisprudência venha afirmando limites à utilização dessa autoincriminação. Assim, aquilo que é apresentado como alternativa humanizadora pode, concretamente, funcionar como ciclo de marcação penal continuada do mesmo grupo social já estigmatizado.

Em outras palavras, o ANPP desloca para dentro da justiça penal negocial uma lógica de “confissão qualificada” que ecoa o mecanismo inquisitório clássico: para ser tolerado, o sujeito deve primeiro reconhecer-se culpado perante o Estado. A confissão deixa de ser um instrumento eventual

de prova e passa a ser condição de acesso ao próprio modelo consensual de resolução do conflito. Isso desequilibra a coerência do sistema. Se, de um lado, a Constituição afirma que ninguém é culpado até o trânsito em julgado; de outro, o ANPP materializa uma prática em que o indivíduo precisa performar culpa antecipada para ser poupado do processo. O sistema, assim, naturaliza uma ideia profundamente perigosa: a de que a rendição subjetiva substitui a garantia objetiva. E isso, em última análise, é exatamente o gesto histórico do inquisidor.

2.3 ESPETÁCULO PUNITIVO COMO REAFIRMAÇÃO DA ORDEM

A lógica subjacente ao ANPP evidencia que, mesmo quando o Estado adota mecanismos de despenalização ou negociação, a função simbólica do sistema penal permanece intacta: reafirmar a ordem. A confissão circunstanciada exigida pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, como visto, não é apenas requisito formal; ela representa um ato performativo de submissão à autoridade punitiva. Ainda que o resultado prático do ANPP seja evitar o processo e o cárcere, o gesto simbólico que o sustenta é o mesmo que estruturava o ritual inquisitório: a necessidade de o sujeito reconhecer sua culpa para que a sociedade se sinta restaurada. Assim, o que parece um instrumento de racionalização penal continua a operar como um espetáculo punitivo, embora agora em chave discursiva, não mais pública e corporal, mas simbólica e institucional.

Michel Foucault (2014) descreve o suplício público como a forma primitiva da pena que torna visível o poder soberano. O castigo, naquele modelo, não buscava corrigir o condenado, mas exibir a força do Estado em um teatro de dor e submissão. A confissão inquisitorial e o suplício público pertenciam à mesma gramática política: o poder só se reafirmava mediante a visibilidade da culpa e a demonstração do castigo. O sistema penal contemporâneo, mesmo tendo abandonado o espetáculo corporal, não rompeu com essa gramática; ele apenas a deslocou: a punição continua sendo um discurso de restauração da ordem, encenado não mais na praça pública, mas nas audiências, nas manchetes e nas estatísticas oficiais que celebram prisões, confissões e até mesmo mortes como prova da eficácia estatal.

A terceira parte do manual de Kramer e Sprenger (2024) dedica-se às formas de punição e execução, apresentando a pena como espetáculo necessário para restaurar a ordem social. A fogueira em praça pública, longe de ser um simples castigo, funcionava como ritual de purificação, reafirmando a comunidade pela eliminação visível do inimigo. É nesse ponto que se evidencia a dimensão simbólica da execução penal: a pena não tem como função primordial a ressocialização, mas sim a reafirmação da ordem ameaçada. A persistência dessa lógica pode ser observada no encarceramento em massa

contemporâneo, que cumpre papel semelhante ao de outrora, tornando o presídio uma nova forma de palco ritualístico onde se expõe e neutraliza a alteridade criminalizada.

O espetáculo punitivo se mantém, portanto, como rito de legitimação social do poder penal. Na lógica dos inquisidores, o fogo purificava o mal; na lógica do Estado moderno, a confissão, a sentença e a prisão purificam a sociedade. O que muda é o cenário e a linguagem. O suplício se torna burocrático, o corpo castigado é substituído pelo corpo estatístico, e o ritual da fogueira é reencenado nos noticiários e nas redes sociais, onde o dito culpado é publicamente exibido como prova de que a ordem venceu o caos. Mesmo o ANPP, ao converter a autoincriminação em moeda de troca, cumpre a mesma função simbólica: reafirmar a narrativa de que o poder punitivo é necessário, legítimo e eficiente, ainda que sua ação se traduza mais em submissão que em justiça.

Essa dimensão ritualística, ao invés de desaparecer com o avanço da legalidade, foi apenas sofisticada. Nilo Batista (2014) observa que o sistema penal, mais do que instrumento de controle de condutas, é uma forma de comunicação política: ele comunica o medo, a ameaça e a promessa de proteção, consolidando o consenso em torno da punição. Adicionalmente, Salah Khaled Jr. (2023) adverte que o poder punitivo, ao repetir incessantemente esse espetáculo de eficiência, preserva a ilusão de que o crime é o desvio de poucos e não a consequência de desigualdades estruturais. O ANPP, ao transformar a confissão em rito de pacificação, e o encarceramento, ao continuar sendo o palco privilegiado da exclusão, cumprem a mesma função comunicativa: garantir que a sociedade acredite que a punição – e não a justiça – é o caminho da ordem.

Em última análise, o espetáculo punitivo é o que confere ao sistema penal sua função mítica. Ele não existe apenas para punir, mas para contar uma história: a de que o mal foi identificado, confessado e expurgado. Como no *Malleus Maleficarum*, o inimigo é construído e oferecido ao olhar público como prova da harmonia restaurada. A pena, a confissão e o acordo não são apenas atos jurídicos; são rituais simbólicos de reconciliação social. Por isso, a superação do punitivismo não se dará apenas pela reforma legislativa, mas pela desmistificação desse imaginário penal que transforma a punição em espetáculo e o sofrimento em linguagem de poder. Enquanto o Estado precisar mostrar o castigo para afirmar sua autoridade, a sociedade estará ainda sob a sombra do Martelo das Feiticeiras, em uma sociedade que confunde justiça com exibição da culpa e ordem com submissão.

Na perspectiva de Eliade (2004), toda sociedade organiza sua vida simbólica em torno da oposição entre o sagrado e o profano. O sagrado representa a ordem, o cosmos, a permanência; o profano é a desordem, o caos, o imprevisível. Cada violação das normas – religiosas, morais ou sociais – ameaça romper esse equilíbrio cósmico. O crime, nesse sentido, não é apenas uma ofensa à lei, mas um ato de contaminação, um atentado contra a pureza da ordem. A resposta coletiva, a punição, assume

a forma de um rito de purificação, que não visa apenas eliminar o infrator, mas purificar a comunidade, restabelecendo o equilíbrio e reconectando-a ao seu centro sagrado.

O castigo das feiticeiras, de forma bastante explícita, não se limitava à eliminação física da transgressora, mas tinha a função simbólica de limpar o corpo social da presença demoníaca que ameaçava a cristandade. O fogo das fogueiras, elemento purificador por excelência nas cosmologias religiosas, simbolizava o restabelecimento da ordem divina. Assim, a execução era menos um ato jurídico e mais um ritual de expiação, uma liturgia do medo e da purificação. Essa estrutura mítica é precisamente o que sobrevive, com novas roupagens, no sistema penal moderno: ainda se busca purificar a sociedade pela eliminação do impuro, do desviante, do outro perigoso.

No sistema penal contemporâneo, o cárcere substitui a fogueira, mas preserva a mesma função simbólica. A pena de prisão, ao isolar o condenado, não o purifica individualmente, ao neutralizá-lo, purifica o grupo. Ao segregar o dito culpado, a sociedade reafirma a si mesma como inocente, projetando sobre o outro toda a carga simbólica da culpa e da desordem. Como observou Eliade (2004), os ritos de purificação são essencialmente coletivos: eles produzem a coesão do grupo pela exclusão do contaminado. Nesse sentido, o sistema penal é o ritual moderno de exorcismo social: cada sentença condenatória é um gesto de reafirmação do cosmos jurídico diante do caos da alteridade.

Essa leitura também ajuda a compreender a persistência do imaginário purificador nas práticas contemporâneas de punição – e, conseqüentemente, os retrocessos do recrudescimento penal sem políticas sociais preventivas. Mesmo em um Estado laico e constitucionalmente comprometido com os direitos humanos, o discurso penal permanece impregnado de metáforas religiosas: purgação da pena, reparação moral, redenção, regeneração do condenado; são expressões que revelam a permanência do simbolismo expiatório da pena, uma concepção segundo a qual o sofrimento do punido tem valor moral e social, funcionando como compensação mística pela violação da norma.

2.4 ARQUÉTIPO DO PODER PUNITIVO

Lido em chave comparativa com o monomito (Campbell, 2007), o *Malleus* encena a comunidade como sujeito coletivo que precisa passar pela provação do mal para reafirmar sua identidade. Joseph Campbell (op. cit) descreve como os mitos mobilizam um enredo de separação, provação e retorno; Kramer e Sprenger (2024) transformam esse enredo em técnica punitiva: a separação é a estigmatização e o encarceramento preliminar; a provação é a pressão probatória e a coerção; o retorno é a ilusão de restauração da ordem. O herói desta narrativa é a ordem social – e a sua existência precisa, ciclicamente, de um inimigo cuja eliminação funcione como prova pública de coerência. René Girard (2008), ao analisar mecanismos de bode expiatório, coloca uma lupa no fato

de que a violência dirigida ao outro tem função mimética de pacificação social: sacrifica-se um ou um grupo para deter conflitos e recompor laços. O *Malleus* fornece, em termos jurídicos, o manual dessa liturgia de eliminação.

Essa lógica simbólica tem repercussões institucionais precisas que se perpetuam até as práticas atuais do sistema penal. Em primeiro lugar, a elasticidade tipificadora: quando a categoria penal é construída como resposta a um perigo simbólico, ela tende a ser ampla, moralizante e maleável, que são condições ideais para a aplicação seletiva. No exemplo atual, a partir de legislações e políticas que tratam drogas, manifestações sociais, ou condutas supostamente contra a moral se convertem em corpos nos quais o martelo simbólico pode bater com discricionariedade. Em segundo lugar, a inversão epistemológica do processo: o rito inquisitorial transforma a prova em confirmação da crença – a confissão cooptada, ou a prova policial isolada, opera como selo de autenticidade do mito. A constitucionalidade acusatória se encontra, assim, tensionada por práticas que reproduzem a primazia da certeza construída em detrimento do contraditório. Terceiro, a teatralidade da execução: se agora não há mais fogueiras em praça pública, existe, porém, uma exposição midiática da captura, um espetáculo de demonstração de controle (imagens policiais, manchetes espetaculares, números de prisões) e um regime carcerário que expõe corpos como prova de eficácia estatal. Em outras palavras, a execução continua a cumprir função simbólica: ela não só pune, mas comunica que a ordem permanece intocada.

A dimensão simbólica do *Malleus* também articula, reproduzindo, lógicas interseccionais de dominação. A construção do inimigo não opera de forma neutra: identifica-se com maior intensidade em sujeitos racializados, pobres, periféricos, indígenas, e dissidentes de gênero e sexualidade. A criminologia decolonial (Khaled Jr; Morrison, 2024) demonstra como narrativas punitivas se articulam a histórias coloniais de controle e expropriação; a metáfora da bruxaria, assim remanejada, converte-se em justificativa para políticas que administram populações consideradas excedentes à lógica produtiva capitalista e ao projeto patriarcal de normalização. A Inquisição é, portanto, a antecessora simbólica de uma técnica punitiva que seleciona alvos segundo mapas de valoração social que permanecem atuais.

As consequências práticas dessa leitura simbólica são normativas e processuais. Normativamente, revela-se a necessidade de regradar a tipicidade com critérios de precisão e de defensabilidade social que neutralizem o espaço de arbitrariedade produtivo de mitos. Processualmente, exige-se um reforço do princípio acusatório na prática e não apenas no papel: controle estrito da prisão preventiva, garantia de cadeia de custódia e perícia imparcial, uso restrito e motivado de medidas cautelares, valorização do contraditório e acesso efetivo à defesa.

Institucionalmente, impõe-se a desmistificação – por meio de políticas públicas e de educação jurídica – das narrativas que naturalizam a figura do inimigo. Do ponto de vista da execução, é indispensável deslocar-se de práticas de administração punitiva de populações para mecanismos de redução de danos, medidas alternativas e programas de reparação e reinserção que cortem a função simbólica do cárcere como palco de demonstração de poder. Portanto, a dimensão simbólica produzida no medievo inquisitorial persiste porque encontra eco em estruturas sociais que ainda necessitam da produção ritual do inimigo para legitimar sua ordem.

2.4.1 O mito e o símbolo como forma de legitimação da violência

A relação entre mito, símbolo e violência constitui um dos núcleos centrais da permanência do *Malleus Maleficarum* como paradigma fundacional do poder punitivo. Tanto Joseph Campbell (2007) quanto Paul Ricoeur (2007) permitem compreender como o mito e o símbolo não são meras narrativas explicativas do mundo, mas estruturas de legitimação que traduzem a violência em necessidade, o castigo em justiça e o inimigo em condição indispensável para a ordem. O mito, segundo Campbell (2007), cumpre a função antropológica de conferir sentido às experiências de conflito, dor e transformação, organizando-as em um ciclo narrativo de separação, provação e retorno. Essa estrutura, transposta para o campo jurídico, converte-se em um modelo narrativo do poder punitivo, no qual a sociedade, figurada como sujeito coletivo, precisa enfrentar o mal – o inimigo criado – para reafirmar sua identidade e restaurar a ordem ameaçada.

Enquanto o autor supra demonstra que o mito do herói é um drama de reconciliação simbólica: a travessia pelo caos é condição para o restabelecimento da harmonia. Kramer e Sprenger (2024) reproduzem essa lógica transformando a narrativa da provação em técnica de repressão: a separação corresponde à estigmatização do acusado, a provação à coerção e ao processo de tortura moral ou física, e o retorno à ilusão de que a punição purifica a coletividade. O herói, nesse contexto, não é um indivíduo, mas o sistema penal – e o mito da salvação se torna, portanto, a base simbólica da violência legítima.

Ricoeur (2007) aprofunda essa compreensão ao demonstrar que os símbolos do pecado, da impureza e da culpa não são simples descrições do desvio moral, mas dispositivos linguísticos de criação da realidade. O símbolo não apenas representa o mal, ele o institui – dá forma àquilo que deve ser combatido e, por consequência, justifica o castigo. No direito penal, esse mecanismo se traduz na produção simbólica da culpa penal, categoria que, ao nomear o desvio, legitima a exclusão. Assim como o pecado exigia penitência, o crime exige pena: o símbolo jurídico substitui o teológico, mas

conserva a mesma função de purificação. A pena, portanto, não é apenas sanção jurídica, mas rito de reconciliação moral, que transforma a violência estatal em gesto de redenção.

Essa estrutura simbólica explica por que o sistema penal moderno, embora constitucionalmente laico e garantista, continua operando sob uma gramática sacrificial. As categorias jurídicas da ordem pública, da periculosidade e do mérito da punição funcionam como metáforas seculares do sagrado: reiteram a oposição entre o puro e o impuro, o lícito e o ilícito, o cidadão e o inimigo. O *Malleus Maleficarum* fornece o arquétipo dessa operação: a violência não é negada, mas revestida de solenidade e necessidade moral. Ao transformar a punição em narrativa heroica, o sistema penal converte o sofrimento em linguagem de legitimidade.

Em 1990, com a publicação original de *Direito e Razão*, Luigi Ferrajoli (2016) propõe enfaticamente a ruptura com esse modelo narrativo. Ao redefinir o direito penal como técnica de limitação do poder e não como instrumento de moralização, o autor desloca a legitimidade da pena do campo simbólico para o campo jurídico-racional: o Estado só pode punir mediante estrita legalidade, tipicidade e prova obtida sob contraditório. A pena deixa de ser expressão de pureza moral e passa a ser exceção controlada pela legalidade constitucional. O garantismo, nesse sentido, é o antídoto do poder punitivo, porque desmistifica a ideia de que o castigo é fonte de coesão social. Ele afirma, contra o imaginário inquisitorial, que o direito penal só é legítimo enquanto contenção, e não enquanto celebração, da violência estatal.

A criminologia crítica latino-americana, representada aqui por Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista e Salah Khaled Jr., também desvela a dimensão simbólica da violência penal como forma de dominação. Zaffaroni (2007) descreve o poder punitivo como fenômeno irracional e seletivo, que necessita constantemente de mitos para se sustentar – mitos da segurança, da moralidade e da pureza social. Batista (2014) afirma que o direito penal brasileiro é uma liturgia de controle simbólico, que reafirma hierarquias raciais e de classe sob o discurso da proteção da sociedade. E Khaled Jr. (2023), inclui a crítica epistêmica e decolonial: a violência penal é sustentada por narrativas que naturalizam a exclusão de corpos negros, periféricos e dissidentes, perpetuando a mesma estrutura simbólica sustentada no medievo pela inquisição, a necessidade de um inimigo a ser eliminado para reafirmar a ordem.

Resta evidenciado, portanto, que mito e símbolo permanecem como formas estruturantes de legitimação da violência no sistema penal contemporâneo. O discurso jurídico, ao disfarçar sob a neutralidade da lei a função expiatória da pena, reproduz a mesma mitologia que animava as fogueiras inquisitoriais: a crença de que a sociedade só se preserva pela punição do outro. A superação desse paradigma exige o deslocamento epistemológico proposto pelo garantismo e pela criminologia crítica:

substituir a narrativa do sacrifício pela ética dos direitos, e o mito da pureza pela racionalidade da contenção. Enquanto o sistema penal continuar a narrar-se como drama heroico de salvação, o martelo das feiticeiras continuará a bater, não mais em nome da igreja, mas em nome da lei.

2.4.2 O poder punitivo como mítica moderna

O pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni permite compreender o poder punitivo como uma mítica moderna, isto é, como um sistema narrativo que substitui o imaginário teológico medieval por uma gramática secular de redenção, na qual o Estado ocupa o lugar de Deus e o crime o papel do pecado. Em “O inimigo no direito penal” (2007), Zaffaroni demonstra que a função simbólica do sistema penal não é apenas punir, mas contar uma história que justifique a existência da violência institucional. Essa narrativa moderna herda a estrutura arquetípica do *Malleus Maleficarum*: a comunidade, ameaçada pelo mal, precisa reafirmar sua unidade mediante o sacrifício do inimigo.

A mítica penal moderna é, assim, um prolongamento laico do mito da salvação. O Estado de Direito, ainda que constitucionalmente fundado sobre garantias e direitos, mantém em seu núcleo o mesmo imaginário sacrificial que animava a Inquisição. O crime é o novo nome do pecado; a lei, o novo dogma; o processo penal, o ritual de expiação; e a pena, o instrumento de purificação coletiva. O que Zaffaroni (2007) identifica é que o poder punitivo só se sustenta porque cria uma narrativa mítica de necessidade, uma ficção de perigo constante que autoriza o exercício da violência legítima. Essa mítica da punição confere coerência simbólica ao Estado contemporâneo, que precisa, periodicamente, reafirmar sua autoridade pela exibição de sua capacidade de punir.

A estrutura arquetípica que sustenta essa mítica é recorrente: o inimigo é construído como figura da desordem, o elemento caótico que ameaça a harmonia social e, por isso, deve ser neutralizado. Em termos simbólicos, o inimigo encarna o mal que a comunidade precisa expurgar para manter-se pura. Zaffaroni (2007) chama esse mecanismo de paradigma do inimigo: uma forma de direito penal que deixa de proteger direitos e passa a proteger a própria ordem, convertendo o outro em não-pessoa, um sujeito descartável sobre o qual a violência pode incidir sem culpa. O inimigo, como na análise girardiana, é a desordem encarnada, cuja eliminação simbólica serve à recomposição do consenso social.

Nessa perspectiva, o poder punitivo moderno é arquetípico porque reproduz, sob formas racionais e jurídicas, o mesmo padrão mítico de construção e destruição do outro. O mito medieval do demônio transfigura-se, na modernidade, na figura do criminoso perigoso, do subversivo, do traficante, do bandido bom – que deve ser morto. O arquétipo da bruxa renasce como o corpo marginal, negro e periférico, sobre o qual o sistema penal projeta a culpa coletiva. A violência estatal é, assim, narrada

como defesa do cosmos jurídico, e não como violação de direitos. A racionalidade instrumental da lei apenas mascara o elemento religioso que persiste: a crença de que a punição purifica, expia e restaura a harmonia.

É possível perceber que esse processo de mitificação da violência é autorreferente: o poder punitivo cria a desordem que promete combater. A cada expansão penal – seja pela criação de novos tipos penais, seja pela ampliação do encarceramento – reforça-se o medo social que legitima a sua existência. Trata-se de um circuito fechado de produção de inimigos e de reafirmação do poder: o Estado cria o monstro que precisa destruir para reafirmar a si mesmo como guardião da ordem. O resultado é a institucionalização de um imaginário penal paranoico, no qual a seletividade racial, territorial e de classe é mascarada pelo discurso universalista da lei.

Do ponto de vista simbólico, essa dinâmica é uma atualização do mito da ordem ameaçada. O inimigo cumpre a função do caos primordial que, periodicamente, precisa ser derrotado para que o cosmos social se mantenha. Por isso, o poder punitivo moderno é um poder arquetípico: ele encena incessantemente a luta entre o bem e o mal, entre a lei e o crime, entre a pureza e a contaminação. E, ao fazê-lo, legitima a própria violência como ato de redenção. Deste modo, o sistema penal opera como uma máquina simbólica de imputação moral (Zaffaroni, 2007); ele não apenas pune, mas produz significados, convertendo desigualdade em culpa e diferença em ameaça.

Essa é uma lente necessária para enxergar que a violência punitiva é inseparável de sua dimensão mítica. A racionalidade penal moderna, com sua linguagem de garantias, proporcionalidade e legalidade, não eliminou o mito: apenas o revestiu de tecnicidade. A função simbólica da pena continua a ser a mesma que movia os inquisidores Kramer e Sprenger: expurgar o outro para preservar o todo. O garantismo penal crítico, inspirado em Ferrajoli e ampliado por Zaffaroni e outros, busca justamente romper essa narrativa, propondo um modelo de justiça que substitua o mito da pureza pela ética da contenção e da responsabilidade estatal.

O *Malleus Maleficarum* deve ser compreendido, portanto, não como um texto circunscrito à Idade Média, mas como ato fundador da mítica penal moderna. Ele demonstra que o sistema penal não nasce como técnica racional de proteção social, mas como dispositivo de controle de diferenças, sustentado por narrativas míticas de inimigos a serem perseguidos e eliminados. Essa matriz arquetípica – a criminalização da alteridade, o processo como legitimação e a execução como ritual de purificação – atravessa séculos e permanece presente no funcionamento cotidiano do direito penal, do processo penal e da execução penal. Deste modo, a obra em questão não deve ser reduzida a um artefato do passado medieval, mas compreendida como a primeira grande sistematização de um sistema penal integrado: direito penal substantivo, processo penal e execução penal articulados como engrenagem

de dominação. Ele mostra que o poder punitivo nasce associado ao mito e ao ritual, e não a uma racionalidade protetiva. Sua permanência, reconfigurada nas estruturas modernas, revela que o sistema penal continua a operar sob a lógica da criminalização da diferença e da legitimação simbólica da exclusão.

3 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu demonstrar como a obra paradigmática do século XV, *Malleus Maleficarum*: o martelo das feiticeiras, ultrapassa sua função histórica de manual inquisitorial e se consolida como mito fundacional do sistema penal moderno, estruturando a lógica simbólica e institucional que ainda sustenta a racionalidade punitiva contemporânea. Buscando responder à seguinte questão: até que ponto o sistema penal do Brasil atual, proclamado como racional, constitucional e garantista, não reproduz, em novas roupagens, a lógica inquisitorial do *Malleus Maleficarum*? Retoma-se a hipótese central de que a obra inquisitorial estruturou uma lógica penal arquetípica que permanece operante, pois a função simbólica do sistema penal não é promover justiça ou garantir segurança, mas produzir inimigos e reafirmar hierarquias sociais, criminalizando diferenças e assegurando a continuidade de uma ordem patriarcal e capitalista. O objetivo deste artigo foi analisar de que modo o mito fundacional inscrito no *Malleus Maleficarum* se projeta sobre o direito penal, o processo penal e a execução penal brasileiros, reproduzindo padrões inquisitoriais de controle e exclusão.

A pesquisa confirmou a hipótese ao demonstrar que, sob o verniz da legalidade e da racionalidade jurídica, o sistema penal contemporâneo conserva a estrutura simbólica e funcional do mito inquisitorial: o inimigo como encarnação do mal, o processo como rito de provação e a pena como ato de purificação social. O *Malleus Maleficarum*, longe de ser apenas um manual teológico, instituiu uma gramática penal baseada na suspeição prévia, na confissão forçada e na necessidade de eliminar o desvio para restaurar a ordem. Essa lógica, secularizada, subsiste na cultura punitiva moderna. Dispositivos como o art. 156 do Código de Processo Penal, que autoriza a produção probatória de ofício, e o art. 28-A do mesmo dispositivo, que exige confissão formal para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, evidenciam a persistência da epistemologia inquisitória no ordenamento brasileiro. Ainda que constitucionalmente proclamado garantista, o processo penal segue orientado pela crença de que a verdade se alcança pela submissão do acusado e de que a punição é condição para a ordem.

A articulação entre os referenciais teóricos evidenciou que o poder punitivo opera como mítica moderna. Ele conserva a mesma estrutura arquetípica de sacrifício e expiação: a sociedade, figurada

como sujeito coletivo, enfrenta o mal simbolizado no inimigo e o elimina para reafirmar sua coesão moral. A criminalização da pobreza, o encarceramento em massa e a seletividade penal baseada em raça, classe e gênero confirmam que a função simbólica do sistema não é promover justiça distributiva, mas reafirmar hierarquias históricas, assegurando a continuidade da ordem patriarcal e capitalista sob o discurso da legalidade.

Em chave garantista e crítica, constatou-se que o desafio contemporâneo consiste em desmitificar o poder punitivo, rompendo com sua função simbólica de purificação social e reconduzindo-o à condição de técnica mínima de tutela dos direitos fundamentais. O garantismo penal de Luigi Ferrajoli (2016) propõe exatamente essa ruptura epistemológica: substituir a mitologia do castigo pela racionalidade da limitação do poder, transformando o processo penal de instrumento de fé na punição em instrumento de contenção da violência estatal.

Conclui-se, portanto, que o sistema penal brasileiro, apesar de constitucionalmente fundado em princípios democráticos, reproduz, sob linguagem jurídica e institucional moderna, o imaginário arquetípico do Martelo das Feiticeiras. O direito penal, o processo penal e a execução da pena continuam a operar como ritos de reafirmação da ordem e exclusão do diferente. Superar essa estrutura não é apenas uma tarefa dogmática, mas hermenêutica e simbólica: exige reconstruir o imaginário jurídico à luz da dignidade humana, substituindo a lógica do inimigo pela ética dos direitos, e o mito da purificação pela racionalidade do garantismo. Somente assim será possível romper, de modo efetivo, o ciclo histórico de violência que converteu o poder punitivo em religião de Estado e a pena em linguagem de salvação.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- CAMPBELL, Joseph. O herói de mil faces. São Paulo: Cultrix, 2007.
- DUCLERC, Elmir Ramalho Jr. Introdução aos Fundamentos do Processo Penal. Florianópolis: Tirant Le Blanch, 2020.
- ELIADE, Mircea. O sagrado e o profano. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. Derecho y Razón: Teoría del garantismo penal. Madrid: Editorial Trotta, 2016.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. São Paulo: Vozes, 2014.
- GIRARD, René. O bode expiatório. São Paulo: Paz e Terra, 2008.
- KHALED JR, Salah. Criminologia cultural periférica. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2023.
- KHALED, Jr, Salah; MORRISON, Wayne. Curso de Criminologia crítica e cultural decolonial – Volume I: Fundamentos, Classicismo e Positivismo. Belo Horizonte: Letramento, 2024.
- KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. Malleus Maleficarum: o martelo das feiticeiras. 33 ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2024.
- RICOEUR, Paul. A simbólica do mal. Petrópolis: Vozes, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Inimigo no direito penal. Tradução de Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Revan, 2007